COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.607, DE 2009

Determina a concessão de auxílioalimentação aos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados, reguladas por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAUREZ MOREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, tem o alegado objetivo de assegurar o direito à percepção de auxílio alimentação aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários, denominados de terceirizados, e que não estejam inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Não obstante a louvável iniciativa do ilustre Autor em buscar corrigir as deficiências nutricionais do trabalhador brasileiro, a nosso ver, essa iniciativa transfere responsabilidades do Poder Público para o segmento econômico das empresas prestadoras de serviço.

Vale ressaltar, inicialmente, que o segmento de prestação de serviços terceirizados vem evoluindo no Brasil justamente por ocupar o relevante papel de melhorar a eficiência de alocação de recursos das empresas dos mais diversos setores econômicos. De fato, ao terceirizarem mão de obra para serviços distintos daqueles decorrentes da finalidade específica da empresa, as empresas economizam recursos para melhor atuarem no seu negócio, uma vez que as empresas prestadoras de serviços possuem economias de escala que lhes permitem oferecer esse serviço a custos menores do que aqueles que as empresas contratantes incorreriam se elas mesmas tivessem que assumir o ônus da organização e da execução desses serviços. Por esta razão, as empresas prestadoras desses serviços concorrem para a melhoria da eficiência da economia como um todo.

Do ponto de vista do trabalhador, o crescimento desse segmento é comprovadamente um incentivo ao crescimento do emprego, especialmente entre trabalhadores de menor qualificação, justamente aqueles que estão mais desprotegidos pela legislação e sujeitos às agruras do mercado informal. Estas oportunidades de emprego formal contribuem indubitavelmente para a sociedade como um todo e para o setor público de forma geral.

Isto posto, não nos parece adequado que a justa preocupação com a melhora da nutrição do trabalhador tenha seu ônus inteiramente transferido para as empresas prestadoras de serviço. Observe-se que a proposição em análise cria as obrigações justamente para favorecimento dos trabalhadores que não estão amparados pelo PAT, Programa de Alimentação do Trabalhador, programa esse que conta com a participação do setor público, através de incentivos fiscais.

Ora, se aquelas empresas que fazem parte do PAT contam com o apoio governamental, aquelas que não o fazem e contratam mão-de-obra terceirizada, pelo projeto, não teriam quaisquer ônus, cabendo às empresas prestadoras de serviço a integralidade do custo no fornecimento de auxílio alimentação aos trabalhadores. Vê-se, de imediato, que há um desequilíbrio nessa relação.

No nosso entender, a prosperar a proposição se estará criando uma cunha de custos extremamente significativa no negócio de prestação de serviços terceirizados, o que prejudicará, primeiramente a geração de empregos no setor, depois as empresas contratantes terão que

3

enfrentar custos muito mais elevados para obterem os mesmos serviços e, finalmente, a eficiência da economia como um todo ficará afetada.

Diante do exposto, acreditamos que há formas mais equilibradas de se dar proteção nutricional aos trabalhadores do que eleger um único setor, justamente aquele que se desenvolveu a partir da especialização em atividades secundárias a outras empresas, trazendo-lhes mais eficiência alocativa, como responsável por toda uma política que deveria estar ao encargo, ou senão ter grande participação do setor público.

Por essas razões, apresentamos esse voto em separado e votamos pela rejeição do Projeto de lei nº 6.607, de 2009.

Sala da Comissão, em de

de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

2010_7595